



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 2332, DE 2021

Assunto:-Indica cumprimento da Lei Municipal nº5124, de 04 de abril de 2.018, que dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção de controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências .

Através da edição da Lei Municipal nº5124, de 04 de abril de 2.018 que dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção de controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Assim sendo, e no afã de que seja cumprida integralmente essa norma jurídica, face aos benefícios que apresenta.

INDICO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, nos termos regimentais de praxe, se digne determinar providências, a quem de direito, objetivando o fiel cumprimento da Lei Municipal nº.5124 de 04 de abril de 2.018.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de novembro de 2021.

Vereadora Delegada Judite de Oliveira.

Líder do PTB

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR

LEI Nº 5124, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS DA LEI

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Mogi Guaçu, passam a ser disciplinadas pela presente Lei.

Seção I – Das descrições técnicas

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ZOONOSES: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;

~~II – AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e ou biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal;~~

II – AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

~~III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;~~

III – ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais – SSM, da Prefeitura Municipal; *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

IV - ANIMAIS DE ENTIMAÇÃO: As espécies de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, por desequilíbrio ambiental, ou inadequação estrutural, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, pombos, morcegos escorpiões, etc.;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção, ou contido inadequadamente, oferecendo riscos à saúde pública ou risco de agressão e acidentes;

VIII- ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos abrigos municipais e destinação final;

IX - ANIMAIS UNGULADOS. São animais cujos dedos são revestidos de casco.

X - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: São animais silvestres que se adaptaram a conviver em proximidade com a população humana.

XI - ABRIGOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do município, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos e cuidado de proteção;

XII - CÃES MORDEMORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XIII - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação dirigida contra os animais, quer implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas.

Seção II – Dos Objetivos da lei

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, da população animal, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas;

II - Implantar metodologia de controle de população animal quer seja por método cirúrgico, quer por emprego de medicamentos específicos;

III – Preservar a saúde da população, mediante emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública.

IV – Desenvolver ações ambientais, que minimizem o risco de transmissão das zoonoses;

V - Criar e manter atualizado o registro de identificação das populações animais;

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle da população animal;

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Implantar Metodologia de controle de população animal quer seja por método cirúrgico, quer por emprego de medicamentos específicos;

III - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos por animais;

Art. 5º O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como, acatar as determinações dele emanadas, sob pena de responder por crimes de desobediência ou desacato.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS

Seção I – Do uso de equipamentos de segurança animal

Art. 6º É recomendado o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, com o uso adequado de coleira ou focinheira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, exceto no caso de animais de grande porte quando o equipamento se torna obrigatório.

Parágrafo Único: É recomendado equipamento de proteção tipo focinheira.

Art. 7º Cães mordedores poderão ser apreendidos por Agente Sanitários, quando representarem risco à população ou estiverem envolvidos em acidentes.

Seção II – Da criação de animais

~~**Art. 8º** É expressamente vedada a criação ou engorda, no perímetro urbano do Município, de animais ungulados, inclusive ou destinados ao abate, constituindo infração de natureza grave.~~

Art. 8º É expressamente vedada a criação ou engorda, no perímetro urbano do Município, de animais ungulados, destinados ou não ao abate, constituindo infração de natureza grave. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

Art. 9º É expressamente vedado:

I - Criar abelhas em locais de próximos à concentração urbana;

~~II – Criar galinhas em interior das habitações;~~

II – Criar aves no perímetro urbano; *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

~~III - Criar pombos em imóveis residenciais. (SUPRIMIDO pela Lei nº 5.220/2019)~~

~~IV - Criar Equinos, Bovinos, Ovinos e Caprinos em quintais nos imóveis residenciais. (SUPRIMIDO pela Lei nº 5.220/2019)~~

Parágrafo Único: A criação de animais de qualquer tipo e que configurem um plantel para comercialização de animais e subprodutos não será permitida nas proximidades com aglomerados urbanos.

Seção III - Da Apreensão dos animais

Art. 10 Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Que for encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, em condições de risco ou saúde precária.

II - Que for suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III - Que for submetido a maus tratos, por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Que for mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados por Lei.

VI - Que for comercializado irregularmente. *(Acréscido pela Lei nº 5.220/2019)*

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão, e prova de haver cumprido o determinado nesta Lei.

Artigo 11 Por animal apreendido serão cobradas as seguintes taxas de apreensão e diárias.

I	- Caninos e felinos: 6,60 UFIM's;
II	- Animais ungulados: 26,35 UFIM's;
III	- Animais silvestres: 263,50 UFIM's;
IV	- Animais exóticos: 263,50 UFIM's;
V	- Animais ungulados: 7,91 UFIM's, A partir da data de apreensão.

§ 1º. Entende-se por apreensão a ação de captura e recolhimento do animal para locais com condições adequadas de sobrevivência, e entende-se por diária, o período em dias, de permanência desse animal na local citado.

~~§ 2º - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá ser sacrificado "in loco", atestada a necessidade por técnicos qualificados, empregando métodos e técnicas de menor sofrimento ao animal.~~

§ 2º O animal cuja apreensão for impraticável, poderá ser sacrificado "in loco", atestada a necessidade por técnicos qualificados (Médico Veterinário), empregando métodos e técnicas de menor sofrimento ao animal. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

Art. 12 O Município não responderá por indenizações nos casos de:

I - Danos ou óbito do animal apreendido, durante a apreensão ou guarda do mesmo, por quaisquer motivos;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

III - Óbitos consequentes de práticas de cuidados e manejo inadequados.

Seção IV

Da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 13 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Responsável:

I - Resgate pelo proprietário ou preposto deste;

~~II - Adoção pela população (animais de estimação);~~

II - Adoção pela população; *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

III - Encaminhamento para Zoológicos, Unidades de Conservação, ou a reintrodução ao animal em seu bioma de origem, se forem animais silvestres.

Parágrafo único - As destinações previstas nos incisos I, II e III, poderão ser providenciadas pela Prefeitura de Mogi Guaçu ou Entidade Protetora dos Animais reconhecida.

Art. 14 Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, urbanos ou rurais, serão recolhidos às dependências do órgão público responsável.

~~§ 1º - Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão.~~

§ 1º Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

~~§ 2º - Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão.~~

§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

§ 3º - Após os períodos especificados nos parágrafos anteriores, os animais passarão a integrar o patrimônio público municipal e estarão liberados para as destinações descritas no artigo 13.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 15 Os atos danosos cometidos pelos animais são inteira responsabilidade de seus proprietários, aplicando-se o disposto na legislação federal, civil e criminal.

§ 1º - Equiparam-se, para aplicação do disposto nesta Lei, a condição de proprietário a pessoa que detiver, por qualquer título e meio, a posse de animal, ou o tenha sob sua responsabilidade.

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, considerar-se á solidária a responsabilidade entre este e o proprietário do animal.

Art. 15-A – É expressamente proibido, a prática de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido seguinte incisos:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, apresentando sinais de desnutrição e desidratação;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V – castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IX – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XI – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;

XII – abusá-los sexualmente;
XIII – enclausura-los com outros que os molestem;
XIV – promover distúrbio psicológico e comportamental;
XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. *(Artigo, parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 5.220/2019)*

XVI - mantê-los presos em correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar. ***(Acréscido pela Lei nº 5.450/2021)***

Art. 16 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 17 É proibido abandonar animais em qualquer local público ou privado, constituindo infração de natureza grave.

Art. 18 É proibido aos proprietários de animais de estimação a sua condução ou soltura nas vias e logradouros públicos, para que os mesmos defequem, constituindo infração de natureza leve.

Art. 19 A Manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 20 Os animais da espécie canina, felina e os equídeos poderão ser registrados junto ao órgão ambiental ou outra instituição devidamente credenciada para o registro de animais.

~~§ 1º Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável.~~

Parágrafo único. Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável. *(Renomeado pela Lei nº 5.220/2019)*

~~§ 2º A partir da população desta Lei, os animais equídeos ficam proibidos de circularem pelas vias públicas da cidade, nos termos do Código de Posturas do Município de Mogi Guaçu. ***(SUPRIMIDO pela Lei nº 5.220/2019)***~~

Art. 21 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra epidemias, sendo que o animal somente será registrado, após vacinação ou apresentação de comprovante emitido por Médico Veterinário.

§ 1º - A não vacinação, no mínimo anual, de caninos e de felinos contra epidemias implica em infração de natureza grave.

§ 2º - Incluem-se neste dispositivo, os animais domésticos trazidos por circos, teatros, parques e similares.

§ 3º - A isenção de registros não exime os proprietários de animais e seus prepostos, da responsabilidade pelos acidentes e danos causados por estes a bens e pessoas, assim como pela saúde e bem-estar dos referidos animais e principalmente, da condição de mantê-los imunizados contra as zoonoses.

~~**Art. 22** É proibido a utilização de animais feridos, enfraquecidos, doentes, em veículos de tração animal, constituindo infração de natureza gravíssima, sendo obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado obrigatoriamente em logradouros com declive acentuado.~~

~~Parágrafo único: Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, o seu encaminhamento ao serviço municipal competente, constituindo-se infração de natureza grave deixar seus despojos em locais inadequados, onde causem riscos a saúde coletiva. (Revogado pela Lei nº 5.220/2019)~~

CAPÍTULO IV

DA RESTRIÇÃO AO USO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 23 Constitui-se crime ambiental, conforme também previsto pela Lei Federal nº 9605 de 12 de Fevereiro de 1998, organizar ou assistir lutas de animais de qualquer espécie.

Art. 24 Será proibida a utilização de animais para tração quando identificados nas vias públicas, áreas urbanas e rurais com excesso de carga, em prenhes, má alimentação, doentes ou feridos, constituindo infração de natureza gravíssima.

Art. 25 As competições, rodeios e outras atrações, somente poderão ser realizados após o laudo favorável, concedido pelo Agente Sanitário, mediante o cumprimento das regras específicas referentes:

- I - Condições de saúde e idade dos animais participantes;
- II - Frequência de participação dos animais;
- III - Presença de Médico Veterinário, responsável em tais competições;
- IV - Apresentação de atestado de saúde animal, de acordo com as normas estaduais;
- V - Construção adequada de pistas, obstáculos ou o que for necessário;
- VI - Proibição de determinados animais, de acordo com a avaliação do Agente Sanitário.

§ 1º – O desrespeito ao presente dispositivo constituirá infração de natureza gravíssima, com suspensão imediata da atividade que envolve o(s) animal(is), até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas pelos técnicos.

§ 2º Poderão ser acatadas manifestações de cidadãos que observarem o não cumprimento das regras, desde que formalizadas aos órgãos públicos que autorizam e gerenciam os respectivos eventos.

Art. 26 Nenhum animal de corrida ou competição será submetido a administração de quaisquer substâncias ou tratamentos que afetem seu desempenho ou temperamento (“doping”).

Art. 27 A nenhum animal de estimação será aplicado qualquer tipo de treinamento de quaisquer substâncias ou treinamento que prejudique sua saúde e bem-estar, em especial, os que o forcem a exceder sua capacidade ou resistência natural, pelo uso de elementos artificiais causadores de sofrimento, dor ou angústia desnecessários.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO

Art. 28 Não são permitidos, em residência particular, constituindo infração de natureza leve, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 03 (três) animais, no total das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, salvo quando previamente autorizados pelo Órgão Sanitário Responsável, que considerará:

I - Condições socioeconômicas do proprietário dos animais;

II - Condições físicas e sanitárias do local;

III - Eventual perturbação à segurança e ao sossego públicos, notadamente de vizinhos.

Parágrafo Único - Proprietários de imóveis com mais de 04 animais alojados poderão requer junto aos órgãos municipais responsáveis, autorização de “cuidador”, desde que apresentem condições adequadas para esse exercício.

Art. 29 A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no artigo anterior, caracterizará canil ou gatil de criação de propriedade privada, e deverão ser observadas as orientações técnicas e exigências a serem emanadas do Órgão Responsável.

Parágrafo Único: O desrespeito a este disposto constitui infração de natureza grave.

Art. 30 Todo criador ou estabelecimento de criação com fins comerciais, terá licença do Órgão Sanitário Responsável e será fiscalizado

pelo Agente Sanitário, cujo controle incluirá restrições quanto a idade mínima de fêmeas matrizes e a frequência de crias.

§ 1º - O alvará de funcionamento, renovável anualmente, para esse tipo de estabelecimento somente serão concedidas, quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias e renovadas anualmente.

§ 2º - O desrespeito a este dispositivo constitui infração de natureza grave.

Art. 31 Os criadores licenciados manterão em registro por livros, fichários ou informatizados, todas as informações referentes as crias, compra e venda de animais, que ficarão à disposição para exame minucioso e, se necessário serão entregues ao Órgão Sanitário Responsável.

Art. 32 Não será permitida a criação de animais visando a modificação de características externas que possam prejudicar a saúde e bem-estar dos mesmos, constituindo infração de natureza gravíssima.

Art. 33 Todo criador ou estabelecimento que escolher um animal de estimação responsabiliza-se por garantir condições de proteção que respeitem as características anatômicas, fisiológicas e comportamentais do animal, a fim de que a saúde e o bem-estar do mesmo não sejam prejudicados.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 34 - É proibida a utilização ou exposição de mamíferos, aves e répteis vivos em vitrines ou gaiolas, sem as condições de higiene e sobrevivência adequadas.

Parágrafo único - Os animais em exposição não poderão ser mantidos em vitrines e gaiolas por mais de 24 horas, devendo ser alojados posteriormente ao período, em habitações adequadas ao seu confinamento, sob orientação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 35 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios ficam sujeitos, além das determinações da legislação específica para o caso, o alvará de funcionamento emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 36 O alvará mencionado no artigo anterior, apenas será concedido, após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 37 Os comerciantes licenciados só poderão comprar animais de estimação de criadores licenciados, mantendo os comprovantes pertinentes.

Art. 38 Os comerciantes licenciados deverão manter registros de toda compra e venda efetuada, que estarão à disposição para exame minucioso e se necessário, poderão ser requisitados pelo Órgão Sanitário Responsável, a qualquer momento.

Art. 39 Na venda de animais de estimação, o histórico completo, com detalhes sobre os danos e criadores anteriores, estará à disposição, quando registrado, exceto para animais abandonados recolhidos no abrigo municipal, onde tais informações inexistem.

~~Parágrafo Único — A venda de animais de estimação em áreas públicas do município só será permitida mediante licença prévia expedida pela autoridade pública competente.~~

Parágrafo Único. Fica proibida a venda de animais de estimação em áreas públicas do município. *(Alterado pela Lei nº 5.158/2018)*

Art. 40 Não será permitida a venda de animais de estimação diretamente a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 41 São consideradas de natureza leve, as infrações ao disposto nos artigos 34 a 40.

CAPÍTULO VII

DOS ALOJAMENTOS, REFÚGIOS/ABRIGOS, TRANSPORTE

Art. 42 Os refúgios, abrigos e alojamentos de qualquer espécie, destinadas a animais de estimação, serão licenciados e fiscalizados pelo Órgão Sanitário Responsável, devendo os alojamentos com instalações ou cuidados impróprios, serem notificados, a fim de que providenciem as adequações necessárias.

Parágrafo Único – Se as exigências não forem atendidas dentro do prazo estabelecido, tais locais serão impedidos de funcionar.

Art. 43 Sofrimentos, dor e angustia serão evitados nos transportes de animais, o qual obedecerá a legislação vigente, com respeito ao bem-estar durante o transporte de animais vivos.

CAPÍTULO VIII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

~~**Art. 44** Os estabelecimentos que comercializam produtos médicos veterinários deverão ter licença do Órgão Sanitário responsável, devendo observar a Legislação, Estadual, Municipal e Federal e sujeitos a fiscalização do Vigilante Sanitário.~~

~~§ 1º O alvará deverá ser renovado anualmente, constituindo infração de natureza grave a não renovação.~~

~~§ 2º Os estabelecimentos citados terão prazo de 30 dias para adequação de seu estabelecimento à presente Lei, e à Legislação, Municipal, Estadual e Federal competente, sob pena de não concessão ou perda do alvará.~~

~~**Art. 45** O estabelecimento deverá contar com instalações adequadas para o armazenamento de produtos, principalmente com respeito a imunobiológicos, que deverão ser estocados em temperatura adequada, conforme indicação do produto.~~

~~**Art. 46** O estabelecimento deverá contar com um Médico Veterinário como responsável técnico pela venda e administração de qualquer medicamento a animais, de acordo com o que determina a legislação estadual, federal e do Conselho de Medicina Veterinária.~~

~~§ 1º Manter registro de medicamentos comercializados mensalmente em forma de relatórios assinado pelo profissional responsável.~~

~~**Art. 47** O estabelecimento deverá manter livros de controle de venda e administração de medicamentos veterinários, com identificação do animal destinatário e seu proprietário. (Capítulo VIII e artigos 44 a 47 revogados pela Lei nº 5.220/2019)~~

CAPÍTULO IX

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 48 Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 49 É proibido a qualquer pessoa promover o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 50 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções liquidas, originárias ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 51 Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originárias ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 52 Quando ao controle dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, transmissores da dengue e febre amarela, ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na legislação específica e da vigilância epidemiológica.

Art. 53 Constitui infração de natureza gravíssima propiciar a proliferação de animais sinantrópicos, transmissores ou vetores de doenças.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 São proibidas no Município, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens de fauna exótica, constituindo infração de natureza gravíssima.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 55 A exposição de animais ou qualquer outro tipo de exibição artística com animais, somente poderão se instalar no Município, após a concessão de laudo específico emitido pelo Órgão Ambiental e Sanitário responsável.

§ 1º O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo técnico qualificado, em que serão examinadas as condições de alojamento, saúde e manutenção dos animais.

§ 2º O funcionamento só será permitido após atendidas as exigências das outras Secretarias Municipais, quanto à destinação de esgoto, instalação de água, segurança, etc.

§ 3º Qualquer acidente provocado por animais utilizados no evento, será de inteira responsabilidade de seu proprietário, devendo este atender às exigências de vacinação nas datas agendadas pelo Setor de Vigilância Epidemiológica do Município em que estiver instalado.

§ 4º Os animais passíveis de observação para controle da raiva deverão permanecer sob vigilância e responsabilidade do proprietário no prazo estabelecido.

Art. 56 Todos os animais trazidos para eventos, mesmo que para permanência temporária no Município, deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental e Sanitário Responsável para avaliação.

Art. 57 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e o material biológico coletado encaminhado a laboratórios oficiais pelo Centro de Controle Zoonoses.

Art. 58 É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo e de forma livre e desde que não incomode ou cause danos a terceiros.

Parágrafo Único – Excetuem-se da proibição deste artigo, os locais recintos e estabelecimentos destinados à criação, venda, treinamento, competições, exposições, alojamento, tratamento e abate de animais, após laudo de vistoria emitido por um técnico qualificado.

Art. 59 É proibida a exibição ao público de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, constituindo infração de natureza gravíssima.

~~Parágrafo Único – É obrigatório o uso de sistema de fretamento, acionando obrigatoriamente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo. (SUPRIMIDO pela Lei nº 5.220/2019)~~

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 60 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os técnicos qualificados, vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, à Secretaria de Serviços Municipais e ao Centro de Controle e Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades, cumulativas ou não:

- I – Advertência/ notificação;
- II - Multa;
- III - Apreensão de animais ou produtos;
- IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V - Inutilização de produtos;
- VI - Cassação de alvará;

Parágrafo único - Filmagens em vídeo, foto ou quaisquer tipos de registro similar poderão servir como prova de infração.

~~**Art. 61** A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue:~~

Art. 61 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue, e será arbitrada pelo Agente Fiscalizador: *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Para infrações de natureza leve	200 UFIM's	700 UFIM's
II – Para infrações de natureza grave	701 UFIM's	1.500 UFIM's
III – Para infrações de natureza gravíssima	1.501 UFIM's	3.000

§ 1º - Na reincidência, a infração será considerada como de maior gravidade e a multa correspondente será aplicada em dobro.

§ 2º - O não recolhimento espontâneo da multa, junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, nos prazos legais e por guia própria, sujeitará à inscrição em Dívida Ativa com procedimentos administrativos e judiciais de cobrança.

Art. 62 Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização, deverá ser lavrado auto que especificará a sua espécie, natureza, quantidade, bem como outras informações que individualize o local, o animal ou o produto.

§ 1º - Os custos com remoção de animais ou produtos serão cobrados dos infratores, que ficam obrigados a sua quitação, na forma do § 2º do art. 61.

§ 2º - Não sendo possível a remoção de animais ou produtos interditados ou apreendidos, o infrator, o proprietário ou a pessoa eu se encontrar no local, assinará o termo de guarda e depósito.

Art. 63 Consideram-se, entre outras, a critério do Órgão Sanitário Responsável, infrações de natureza gravíssima, toda ocorrência tipificada como crime ou contravenção pela legislação federal.

Art. 64 Deixar de notificar o Órgão Sanitário Responsável sobre animal que apresente sinais evidentes de sintomas de zoonoses, constitui infração de natureza grave.

Art. 65 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário, possuidor ou responsável pelo animal, poderá ser compelido ao pagamento das despesas com transporte, alimentação, estadia, assistência veterinária e outras.

Art. 66 A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei, não exime o infrator de responder, segundo seu ato, omissão dolo ou culpa, perante o órgão competente do Poder Executivo Estadual ou Federal e do Poder Judiciário.

Art. 67 O técnico qualificado, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, à Secretaria de Serviços Municipais e ao Centro de Controle e Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, serão competentes na aplicação das sanções disposta nesta Lei.

Art. 68 Terá fé pública a certidão do servidor do Município que lavrar o auto de infração, de apreensão, interdição ou inutilização ou de imposição de penalidade, de que o autuado recusou-se a assiná-lo, o que constituirá agravante para efeito de aplicação de penalidade.

§ 1º - O agravamento será correspondente à majoração de 1/3 à pena imposta

§ 2º - Quando o autuado ou a pessoa que se encontrar no local do evento não for alfabetizado, ou fisicamente incapacitado, o servidor certificará essa condição, obtendo, quando possível, a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO XII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 69 As infrações a esta Lei serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com lavratura do auto de infração pelo servidor do Município, de que garantirá ao infrator o prazo de cinco (05) dias para regularizar a situação, adequando-se às normas legais.

§ 1º - Mediante requerimento do infrator e a critério do técnico qualificado, poderá ser prorrogado o prazo supra, de acordo com as reais necessidades e condicionado ao compromisso que o infrator assumir da solução do caso.

§ 2º - A concessão de prazo para o infrator regularizar a situação não impede a aplicação da penalidade cabível, pelo técnico qualificado, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 70 O auto de infração será lavrado em três (03) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - Número de ordem;

II - Nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica autuada, especificado seu ramo de atividade e endereço, e no caso de pessoa jurídica, identificação de seu responsável legal ou preposto;

III - Documento de identidade tipo RG e CPF/MF, se pessoa física e do CNPJ e Inscrição Municipal, se pessoa jurídica;

IV - descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

V - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

VI - a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

VII - o prazo de cinco (05) dias para o autuado fornecer ao Órgão Sanitário e Ambiental responsável os dados faltantes para complementar a lavratura do auto de infração;

VIII - o nome e o cargo legíveis do servidor que lavrar o auto, e sua assinatura;

IX - a assinatura do atuado, se pessoa física e do representante legal, se pessoa jurídica ou, na sua ausência, da pessoa que se encontrar, empregado ou preposto, e no caso de recusa, o servidor atuante lavrará certidão do fato;

X - toda e qualquer outra observação ou ressalva digna de nota, relativa a situação fática encontrada e/ou à conduta do infrator ou seu representante.

§ 1º A ausência de dados do autuado para reenchimento do auto de infração não o invalidará, cabendo ao servidor do Município que lavrar, registrar, no ato, a impossibilidade de seu completo preenchimento, devendo o autuado comprometer-se dentro do prazo de cinco (05) dias contados da referida publicação.

§ 2º Não se encontrando no local dos fatos qualquer pessoa, a quem se possa entregar o auto de infração, será publicado na imprensa local edital de notificação da pessoa ou empresa autuadas considerando-se efetivamente e notificado o infrator no prazo de cinco (05) dias contados da referida publicação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior e em qualquer outra circunstância em que se verificar a urgência na solução de situação que coloque em risco a saúde coletiva, o Órgão Sanitário Responsável poderá adotar todas as medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais necessárias, inclusive a realização de obras, aquisição e\ou substituição de equipamentos e aparelhos, cujo custo, acrescido da correção monetária, desde a realização da despesa até o efetivo ressarcimento, mais juros de mora em um por cento (1%) ao mês, será integralmente cobrado do infrator e/ou proprietário do local da ocorrência dos fatos constitutivos da infração.

Art. 71 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, nos casos de falsidade ou omissão dolosas.

CAPÍTULO XIII

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 72 O auto de imposição de penalidades deverá ser lavrado pelo técnico qualificado, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, à Secretaria de Serviços Municipais e ao Centro de Controle e Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, dentro de até noventa (90) noventa dias, contado da lavratura do auto

de infração, e conterà as mesmas informações e os mesmos elementos do primeiro, bem como, fará referência à sua numeração.

Parágrafo Único – A prescrição do auto de infração será interrompida pela apresentação de defesa de mérito ou impugnação ao auto de infração, pelo infrator reincidindo sua contagem à data de intimação do infrator, da decisão que rejeitar a defesa ou a impugnação apresentada.

Art. 73 A aplicação de penalidades não dependerá da solução que for dada ao auto de infração lavrado.

Art. 74 Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, bem como, na impossibilidade de identificação do infrator material, o responsável legal, possuidor a qualquer título ou proprietário do local ou dos bens envolvidos no evento.

Parágrafo Único – Exclui da imputação de infração, a ocorrência de causa decorrente de força maior ou caso fortuito, de natureza imprevisível, cabendo ao infrator fazer a prova competente.

Art. 75 Na impossibilidade de notificação pessoal do infrator ou seu representante legal, da penalidade aplicada, far-se-á intimação mediante publicação em jornal local, com prazo de conhecimento de cinco (05) dias.

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS

Art. 76 Da penalidade aplicada, no prazo de cinco (05) dias, caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, que poderá valer-se de subsídios fornecidos pelas Secretarias da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, para proferimento de sua decisão.

Art. 77 Da decisão do pedido de reconsideração, caberá, recurso dirigido ao Prefeito Municipal em até 7 dias úteis.

Parágrafo Único – Será irrecorrível na esfera administrativa, a decisão prolatada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 As receitas originadas com a aplicação desta Lei serão revertidas para a manutenção de todo o sistema de controle de

Zoonoses, suplementando as dotações orçamentárias específicas através do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 79 Os casos omissos e as dúvidas oriundas da aplicação da presente Lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, após pareceres dos órgãos técnicos quando for o caso.

Art. 80 A presente Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Prefeito Municipal, se necessário.

Art. 81 As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento vigente.

Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nº 3.468, de 28 de Julho de 1997, 4.989, de 17 de Março de 2016 e 5.086, de 17 de Outubro de 2017.

Mogi Guaçu, 04 de Abril de 2018. *“Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.*

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.

BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Protocolo nº 917/2018